

Recurso Especial Cível nº 0040889-03.2014.8.19.0001

Recorrente: Espólio de Altino Ferreira das Neves

Recorrido: Joadir Lopes de Souza

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, fls.606/622, tempestivo, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição da República, interposto em face de acórdãos da 15ª Câmara de Direito Privado, fls. 547/550 e 594/596, assim ementados:

“CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Ação de reintegração na posse. Alegação autoral de prática de esbulho e turbacão por parte do polo demandado. Prova inequívoca da posse do bem supostamente esbulhado pelo réu desde 1990, através de escritura de compra e venda. Posse contestada pelo autor através de notificação de 10/01/2012. Posse de boa-fé, preenchendo o réu os requisitos para aquisição da área pela usucapião, desde que permanece na posse do imóvel desde 1990, de forma ininterrupta por mais de 15 anos. Não obstante o reconhecimento do direito a usucapião da parcela do imóvel, não há necessidade de que seja declarada por sentença, uma vez que, consoante o laudo pericial, a área já integra o título de propriedade do Réu junto ao RGI, havendo superposição entre as áreas dos terrenos registradas em ambos os imóveis no junto ao cartório registral. Sentença de improcedência que se mantém. Desprovisionamento do recurso. Unânime.”

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VICIOS DO JULGADO. Julgado que não se mostra omissor, contraditório ou obscuro, pretensão de rediscutir as questões postas no recurso, incabível na sede eleita. Rejeição dos embargos. Unânime.”

Inconformado, o recorrente, em suas razões recursais, alega violação ao art. 1238, *caput*, do Código Civil, e ao art. 373, II, do Código de Processo Civil. Defende que logrou comprovar nos autos que a posse do recorrente é anterior a do recorrido, bem como demonstrar a ocorrência de esbulho sobre a faixa do terreno em discussão,

e que o RGI registrou a matrícula do imóvel do recorrido sobreposta na referida parte que se discute na presente demanda. Aduz que o laudo pericial foi inconclusivo. Sustenta que o esbulho sobre a faixa do terreno ocorreu somente no momento da construção, iniciada pelo recorrido, no ano de 2009.

Contrarrazões, fls. 633/652.

É o brevíssimo relatório.

O recurso não comporta admissão, uma vez que a análise da controvérsia passa, necessariamente, pela análise das provas produzidas nos autos.

O detido exame das razões recursais revela que a parte recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas realizadas no processo, que não perfaz questão de direito.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“(...) Daí a conclusão irresponsável do julgado singular de que o réu preenche os requisitos para aquisição da área pela usucapião, eis que estava de boa-fé, possuindo justo título, restando incontroversa a permanência do réu na posse do imóvel desde 1990, de forma ininterrupta por mais de 15 dias. Ressaltou, ainda que, não obstante o reconhecimento da usucapião pelo Réu da parcela do imóvel comum, não há necessidade daquela ser declarada por sentença, uma vez que, consoante o laudo pericial, a área já integra o título de propriedade do Réu junto ao RGI.”

Como se viu, entendeu a Turma Julgadora, na esteira do julgado singular, que não há necessidade da declaração da usucapião por sentença, “uma vez que, consoante o laudo pericial, a área já integra o título de propriedade do Réu junto ao RG.” (...)” (fls. 595/596).

Essa conclusão não pode ser revista sem reexame fático probatório, o que encontra óbice no **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, “(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória,

soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ”.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.”(AgInt no AgRg no AREsp 830.868/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 21/10/2016).

As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta, que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente